



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76



Ofício nº 56/2011

Natalândia-MG, 17 de março de 2011

Senhor Presidente,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminho para análise uma via impressa e eletrônica do Projeto de Lei Complementar que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, que "contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia – Estado de Minas Gerais" e dá outra providência.

Pelas razões externadas na justificativa, senhor Presidente, senhoras vereadoras e senhores vereadores, temos a convicção que projeto de lei complementar sob comento contará com a soberana apreciação e aprovação dos nobres pares dessa Casa.

Ao ensejo, reiteramos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

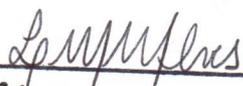

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF 966.978.816-15

Excelentíssimo Senhor
Vereador ELI PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG

Recebemos

Em 21 / 03 / 11


Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

Câmara Municipal de Natalândia - MG	
Protocolado no Livro pr. p. às folhas	
076	sub e n 1581
às 15:00	Horas
Natalândia - MG 21 03, 11	
<i>Lidia Maria Miguel Alves</i> Secretária Executiva	

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia – Estado de Minas Gerais” e dá outra providência

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 22, 28 e seus incisos, incluindo os incisos de VI à XV, inciso VI do artigo 33 e parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

.....” (NR)

“Art. 28 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

.....” (NR)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – urbanidade;
- VII – eficiência;
- VIII – respeito e compromisso à instituição;
- IX – qualidade do trabalho;
- X – ética;
- XI – presteza;
- XII – aproveitamento em programas de capacitação;
- XIII – administração de tempo;

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF: 966.978.816-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76



XIV – uso adequado dos equipamentos de serviço; e
XV – relacionamento interpessoal.

“Art. 35.” (NR)

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 79.

“.....” (NR)

“Art. 47.”

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista em seu Estatuto, bem como em favor de instituição/entidade financeira devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado.

“.....” (NR)

Art. 2º Os servidores públicos municipais que já tenham usufruído das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, esta, quando remunerada, do art. 79 da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, a partir da promulgação da Constituição Federal e anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, terão assegurado, como de efetivo exercício no serviço público, o gozo de tais licenças, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, disciplinarem eventuais situações e repercussões administrativas, inclusive promovendo, se for o caso, os devidos registros nos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 17 de março de 2011.


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF 966.978.816-15


LÁZARO PIRES MACIEL
Chefe de Gabinete

Lázaro Pires Maciel
Chefe de Gabinete
CPF 934.976.606-04

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76



Justificativa

Através do presente projeto de lei complementar, estamos propondo alterações de dispositivos constantes na Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 1997, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O objetivo principal é de adequá-los à Constituição Federal, dar suporte legal para o cômputo de períodos de afastamentos dos servidores para a concessão de licença prêmio e quinquênios, bem como para a obtenção de créditos consignados, conforme abaixo:

1º Na sua forma original, o artigo 22 estabelece que são estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, contrariando o artigo 41 da Constituição Federal do ano de 1988., que estabelece 03 (três) anos. Em razão da alteração do texto do artigo 22, entendo que o texto do artigo 28 deverá também ser alterado de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses.

2º Estamos propondo também a ampliação dos incisos de 5 (cinco), para 15 (quinze) sobretudo para que os fatores de avaliações sejam iguais aos estabelecidos no artigo 22 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 007/2007, de 01 de junho de 2007, que contém o plano de carreira do Magistério Público do Município de Natalândia.

3º Por outro lado, o inciso VI do artigo 35, da referida lei complementar municipal nº 002, considera como efetivo exercício os afastamentos em virtude das licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 79. Conforme se pode observar, os incisos I, II, III e IV, que referem-se a licença para tratamento de saúde; licença à adotante e a paternidade; licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família, esta até 60 (sessenta) dias, uma vez que neste período ela é remunerada, não foram incluídas, gerando prejuízos aos servidores, pela falta de suporte legal para o cômputo das mesmas como efetivo exercício para efeito de concessão de licença prêmio e quinquênio.

4º Finalmente, estamos propondo nova redação do texto do parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 002/1997, incluindo a possibilidade de efetuar desconto em favor de instituição/entidade financeira devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado.

Por tudo acima, entendemos que o projeto de lei complementar ora proposto, além de alterar dispositivos conflitantes com a Constituição da República Federativa do nosso País, dará suporte para que as precitadas licenças possam integrar à contagem de tempo dos servidores, como efetivo exercício, e os empréstimos consignados dos servidores e agentes do nosso Município tenham suporte na legislação local, motivo pelo qual submetemos à superior apreciação e decisão dos ilustres vereadores, na certeza de sua aprovação.


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF 966.978.816-15

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76

Ofício nº 072/2011

Natalândia-MG, 08 de abril de 2011

Senhor Presidente,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, reenvio-lhe para análise e decisão plenária, uma via impressa e eletrônica do Projeto de Lei Complementar que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia – Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.

No precitado Projeto de Lei Complementar, enviado a essa Casa através do Ofício nº 056/2011, de 17 de março de 2011, cometemos equívoco, quando, ao estabelecer corretamente em seu artigo 1º dentre os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002, a serem alterados o Art. 33, e, logo abaixo quando haveríamos de transcrever Art. 33, transcrevemos Art. 35, bem como no item 3º da respectiva justificativa e ele acompanhou e que ora também estamos encaminhando com a devida correção.

Pelas razões externadas na justificativa, senhor Presidente, senhoras vereadoras e senhores vereadores, temos a convicção que projeto de lei complementar sob comento contará com a soberana apreciação e aprovação dos nobres pares dessa Casa.

Ao ensejo, reiteramos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

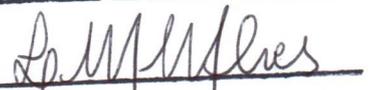
Atenciosamente,


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ELI PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG

Recebemos

Em 08 / 04 / 2011



TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia – Estado de Minas Gerais” e dá outra providência

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 22, 28 e seus incisos, incluindo os incisos de VI à XV, inciso VI do artigo 33 e parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

.....” (NR)

“Art.28 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

.....” (NR)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – urbanidade;
- VII – eficiência;
- VIII – respeito e compromisso à instituição;
- IX – qualidade do trabalho;
- X – ética;
- XI – presteza;
- XII – aproveitamento em programas de capacitação;
- XIII – administração de tempo;

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76

XIV – uso adequado dos equipamentos de serviço; e
XV – relacionamento interpessoal.

.....” (NR)
“Art. 33.”

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 79.

.....” (NR)

“Art. 47.”

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista em seu Estatuto, bem como em favor de instituição/entidade financeira devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado.

.....” (NR)

Art. 2º Os servidores públicos municipais que já tenham usufruído das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, esta, quando remunerada, do art. 79 da Lei Complementar n.º 002, de 29 de dezembro de 1997, a partir da promulgação da Constituição Federal e anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, terão assegurado, como de efetivo exercício no serviço público, o gozo de tais licenças, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, disciplinarem eventuais situações e repercussões administrativas, inclusive promovendo, se for o caso, os devidos registros nos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 08 de abril de 2011.


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

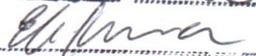
LÁZARO PIRES MACIEL
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Natalândia - M.

Despacho

Aprovado em Primeiro turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 127 05 / 2011


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em segundo turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 267 05 / 2011


Presidente da Câmara

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76

Justificativa

Através do presente projeto de lei complementar, estamos propondo alterações de dispositivos constantes na Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 1997, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O objetivo principal é de adequá-los à Constituição Federal, dar suporte legal para o cômputo de períodos de afastamentos dos servidores para a concessão de licença prêmio e quinquênios, bem como para a obtenção de créditos consignados, conforme abaixo:

1º Na sua forma original, o artigo 22 estabelece que são estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, contrariando o artigo 41 da Constituição Federal do ano de 1988., que estabelece 03 (três) anos. Em razão da alteração do texto do artigo 22, entendo que o texto do artigo 28 deverá também ser alterado de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses.

2º Estamos propondo também a ampliação dos incisos de 5 (cinco), para 15 (quinze) sobretudo para que os fatores de avaliações sejam iguais aos estabelecidos no artigo 22 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 007/2007, de 01 de junho de 2007, que contém o plano de carreira do Magistério Público do Município de Natalândia.

3º Por outro lado, o inciso VI do artigo 33, da referida lei complementar municipal nº 002, considera como efetivo exercício os afastamentos em virtude das licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 79. Conforme se pode observar, os incisos I, II, III e IV, que referem-se a licença para tratamento de saúde; licença à adotante e a paternidade; licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família, esta até 60 (sessenta) dias, uma vez que neste período ela é remunerada, não foram incluídas, gerando prejuízos aos servidores, pela falta de suporte legal para o cômputo das mesmas como efetivo exercício para efeito de concessão de licença prêmio e quinquênio.

4º Finalmente, estamos propondo nova redação do texto do parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 002/1997, incluindo a possibilidade de efetuar desconto em favor de instituição/entidade financeira devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado.

Por tudo acima, entendemos que o projeto de lei complementar ora proposto, além de alterar dispositivos conflitantes com a Constituição da República Federativa do nosso País, dará suporte para que as precitadas licenças possam integrar à contagem de tempo dos servidores, como efetivo exercício, e os empréstimos consignados dos servidores e agentes do nosso Município tenham suporte na legislação local, motivo pelo qual submetemos à superior apreciação e decisão dos ilustres vereadores, na certeza de sua aprovação.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

TELEFAX: (38) 3675-8010 / (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com

Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais